

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 9699/19
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE IRACEMA DO OESTE
INTERESSADO: GILMAR JORGE, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PARECER: 457/20

***Ementa:** Representação. Irregularidades na estruturação do controle interno de Legislativo municipal. Falhas corrigidas mediante edição da Resolução nº 01/2020. Pela procedência, sem aplicação de sanções.*

Retornam os autos de expediente originário da Promotoria de Justiça da Comarca de Nova Aurora, atuado como Representação, no qual encaminhou a este Tribunal, para conhecimento e providências cabíveis, cópia da Recomendação Administrativa nº 57/2018 dirigida ao Presidente da Câmara de Iracema do Oeste, tendo em vista a constatação de que o controle interno daquela Casa Legislativa não estava organizado adequadamente para o desempenho de suas atribuições.

Em manifestação anterior, Parecer nº 132/19-4PC (peça 16), esta Procuradoria apontou a existência de diversas falhas na Resolução nº 01/2019, editada pela Legislativo para adequação do Controle Interno, motivo pela qual requereu a reconsideração da decisão de arquivamento prolatada no Despacho nº 232/19-GCILB (peça 13), a fim de que a presente Representação fosse recebida – ou transformada em outro expediente típico de fiscalização a cargo dessa Corte.

O pedido ministerial foi acolhido, conforme Despacho nº 1992/19-GCILB (peça 35), que, reconsiderando anterior decisão, admitiu a Representação, e determinou a intimação da Câmara Municipal de Iracema do Oeste, com fixação de prazo para adequação da Resolução nº 01/2019 à jurisprudência deste Tribunal de Contas sobre o controle interno¹, bem como à integralidade das recomendações expedidas pelo Ministério Público

¹ Cujas diretrizes estão consolidadas no documento “Diretrizes e Orientações sobre Controle Interno para os jurisdicionados”, disponível para consulta no site do Tribunal em http://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/6/flipbook/317850/Cartilha%20Controle%20Interno_final.pdf

Estadual (Recomendação Administrativa n.º 057/2018), devendo juntar aos autos a nova normativa no prazo de 60 dias.

Por meio de Petição (peça 48), o Presidente do Legislativo, Sr. Dorvair de Moraes Pereira, juntou cópia da Resolução nº 001/2020, visando atender à determinação emitida pelo Relator.

No Parecer nº 893/20-CGM (peça 50), a unidade técnica considera que as irregularidades referentes à falta de regulamentação do Controle Interno da Câmara Municipal e às inconsistências do ato de nº 01/2019, foram sanadas com a edição da Resolução nº 001/2020.

Pontua que quando se constata a efetiva ocorrência de irregularidade, com a superveniente correção pelo ente representado, este Tribunal² tem entendido no sentido de dar procedência à Representação, porém sem aplicar a sanção administrativa correlata ao ato praticado.

Assim, opina pela procedência da Representação, sem sanção ao responsável.

É o **relatório**.

Em análise da Resolução nº 001/2020, esta Procuradoria destaca, entre as prescrições da nova normativa, o estabelecimento de que:

. a Unidade de Controle Interno será coordenado por servidor efetivo da edilidade (art. 5º);

. o controlador será nomeado pelo Presidente da Câmara pelo período de 4 anos, vinculado à vigência do PPA, permitida uma recondução, com requisito de formação de nível superior, experiência de no mínimo 05 anos na Administração Pública ou qualificação técnica para desempenho da função (art. 12);

. fixação de gratificação de 25% sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor nomeado (art. 12);

² Acórdão nº 897/20-STP e 3614/19-STP.

. obrigatoriedade de incentivo à capacitação e treinamento do servidor nomeado para função de controlador interno (art. 17);

. vedação de nomeação de servidor que tenha sofrido penalidade administrativa, civil ou penal, transitada em julgado (art. 12).

Com efeito, reputam-se sanadas as inconsistências da revogada Resolução 01/2019 apontadas no Parecer nº 132/19-4PC.

Ante o exposto, considerado que a estruturação do controle interno da Câmara de Iracema do Oeste estava irregular, tendo sido corrigida mediante edição da Resolução nº 001/2020; este Ministério Público de Contas opina pela procedência desta Representação, sem aplicação de sanções.

É o parecer.

Curitiba, 23 de junho de 2020.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas